



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 180/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 13/08/2021

PROCESSO Nº. 1/6744/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.13493

RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: DM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AUTUANTE: Pedro Henrique Ximenes

MATRÍCULA: 497589-1-X

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Ausência de registro nos sistemas Cometa e Sitram. Julgado improcedente em primeira instância. Apresentado Reexame Necessário. Auto de infração julgado Improcedente em segunda instância, considerando que o registro da saída das mercadorias deixou de ser obrigatório e deixou de ser considerado infração, conforme art. 157 e 158 do Decreto nº 24.679/97, de acordo com o parecer adotado pela Procuradoria Estado do Ceará.

Palavra-Chave: Simulação – Saída - Improcedência

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 82.960,93 e multa no valor de R\$ 82.960,93, nos termos trazidos no auto de infração:

SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

CEARENSE. CONFORME LEVANTAMENTO REALIZADO, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA SIMULOU SAÍDAS PARA OUTRAS UF'S AO NÃO COMPROVAR A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS, TENDO EM OBSERVÂNCIA QUE AS NFE NÃO FORAM REGISTRADAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA SEFAZ (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).

O período da infração de teria sido de 01/2014 a 12/2015, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, “h”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 25, a Autuada apresentou impugnação alegando que *“a ausência de registro de saídas interestaduais nos sistemas corporativos da SEFAZ das referidas NF-e’s não compete à impugnante comprovar a efetivação das saídas, haja vista que todos os documentos fiscais juntamente com suas mercadorias, foram enviados às transportadoras, responsáveis pelo serviço de transporte até os destinatários”*. Junta aos autos os DACTE’s das operações.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau julgou o auto de infração IMPROCEDENTE, por entender que *“o Decreto 32.882/18 alterou o Decreto 24.569/97, deixando de tornar obrigatória a selagem ou registro dos documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, em virtude da nova redação dada ao art. 157”*. Desse modo, *“referido decreto também alterou o art. 158 e ali inseriu o parágrafo único que expressamente deixou de considerar simulaçã de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM”*.

Em decorrência da decisão desfavorável à Fazenda, foi interposto Reexame Necessário.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela IMPROCEDÊNCIA da autuação pelos mesmos motivos expostos pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme consta no relatório, o processo trata de acusação de simulação de saída de mercadorias para outra Unidade da Federação, supostamente detectada pela ausência de registro nos sistemas COMETA e SITRAM.

Nesse cenário, foi lavrado o auto de infração utilizando a tipificação prevista no art. 123, I, 'h', da Lei nº 12.670/1996, abaixo transcrita:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
I - com relação ao recolhimento do ICMS:
h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;

Todavia, em que pese a disposição acima transcrita, o Decreto nº 24.569/97 deixou de obrigar o contribuinte a registrar as saídas, como se pode verificar na mudança de redação do art. 157:

Nova redação: Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Redação anterior: Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, a circunstância descrita no auto de infração amolda-se perfeitamente ao que dispõe o art. 158 do mesmo Decreto, a saber:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito:

I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438;

II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria;

III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.

§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração.

Logo, considerando que tal conduta deixou de ser considerada infração, aplica-se o art. 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Portanto, voto no sentido de ser mantida a decisão de primeira instância pela Improcedência da autuação.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/6744/2018 A.I.:1/201813493; RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RECORRIDO: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por decisão **unânime**, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte o advogado Dr. Ítalo Farias Pontes, formalmente intimado, manifestou por email a desistência de realizar sustentação oral.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.09.10 14:03:26 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24
126594353

Assinado de forma
digital por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.09.09
21:49:45 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.09.29 15:34:21 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____